



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001357/2005-19
Recurso nº 342.577 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.863 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SEIDE VIEIRA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

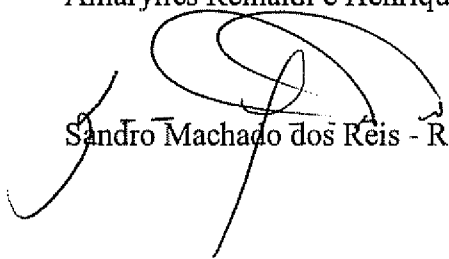
Nesse sentido, deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, visto que não comprovado pelo contribuinte a incorreção quanto ao número de animais criados na área. Com o que deve ser mantido o recálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Suzana" localizado no município de Tasso Fragoso MA, com área total de 4.329,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4.826.382-6, no valor de R\$ 5.050,77, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.524,89.

A ciência do lançamento ocorreu em 16.12.2005, conforme AR de fl. 25.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 16.2006, em síntese:

A impugnante descreveu como se deu a autuação. Não possuía, a seu favor, sentença judicial que lhe permitisse a alteração do valor calculado pela rotina de cálculo do Programa ITR/2001 para o item 12 da Ficha 06 (Total da Área Servida por Pastagem).

Apontou, em seguida, o enquadramento constante do auto de infração.

Transcreveu artigos da Lei nº 9.784/99 e do Dec. Nº 70.235/72. Concluiu que a nulidade do auto de infração pode ser declarada tanto pela Autoridade competente para praticar o ato, como também pela competente para julgá-lo.

No mérito, a contribuinte reconheceu que houve erro no preenchimento da DITR/2001, deixando de informar a utilização de 701,5 hectares. Embora não auferida com suas dimensões exatas, não se pode negar a existência de área de preservação permanente, caracterizada por matas ciliares ao longo dos rios, córregos, nascentes e encostas com inclinação superior a 45°, o que será comprovado com laudo técnico agrônomo. Transcreveu acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Já em relação às áreas ocupadas com pastagens e seu efetivo pecuário, declarado na ficha 06 da DITR, a autoridade alega que houve alteração na rotina de cálculo do programa em disquete alterando os índices de produtividade fixados por lei, em benefício do sujeito passivo.

A autoridade Administrativa, antes de fazer qualquer imputação à contribuinte, deveria em obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e eficiência, afastar qualquer possibilidade de defeito ou erro do próprio programa gerador da DITR/2001, por ela distribuído. Apresentou agora declaração da Agência de Defesa Agropecuária – AGED – MA, em Tasso Fragoso no ano de 2000, a fim de comprovar o efetivo rebanho bovino neste imóvel rural.

Ao final requer, com fundamento no art. 145, I, do CTN, seja cancelado o auto de infração; que seja reconhecido como erro de fato a omissão da área de 701,5 hectares relativa a preservação permanente e de pastagem nativa; que seja, o laudo técnico, a ser juntado posteriormente, prova da área de preservação permanente; sejam homologadas as informações quanto ao efetivo de animais bovinos.

Caso entenda-se que os documentos colacionados sejam insuficientes para provar as alegações feitas, seja realizada perícia no local.

Às fls. 43/51, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se retifica a Declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de

realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado, referente ao Exercício de 2001, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR/2001, a exclusão indevida de área de pastagem de 792,50 ha.

Isso porque, em que pese tenha declarado sendo sua área de pastagem de 3.605,8 ha, em razão do número de cabeças de animais de grande e médio porte declarados, sua área passível de aproveitamento como pastagem foi reajustada para 2.813,3 ha, resultando daí a diferença acima apurada.

Passo adiante, adentrando-se ao mérito do processo, temos a questão concernente à possibilidade de efetivar-se a correção de área de pastagens declarada pela autuação fiscal, a qual, em razão da redução realizada, apurou imposto excedente no valor total de R\$ 5.050,77.

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município."

Nesse sentido, com relação aos "índices de lotação por zona pecuária", que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura apura-se que o "Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária" é de 0,70 cabeças por hectare.

Outrossim, fixadas as premissas acima, cabe salientar que no cálculo de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, que dispõe:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

- a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;
- b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;
- c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;"
- d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que para aferição da correta área de pastagem deve-se levar em consideração além do declarado pelo contribuinte, também o número de cabeças de animais que o mesmo possui.

No corrente caso, em análise à DITR/2000 apresentada pelo Recorrente, percebemos que o mesmo dispunha de 422 cabeças de animais de grande porte, mas que não foram comprovadas.

Nem se diga, como fez crer o Recorrente, que a conclusão da fiscalização estaria equivocada, posto que as provas juntadas ao processo não foram capazes de desconstituí-la.

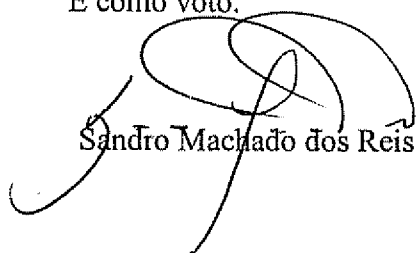
Isso porque, conforme se pode apurar do documento de fl.41, trata-se de Declaração emitida com base em comunicação da impugnante.

Ademais, encontra-se desprovida dos formulários próprios para controle das vacinações dos rebanhos bovinos em uso pelos órgãos responsáveis pelos eventos.

Em sendo assim, resta evidente a correição do procedimento adotado pela autuação fiscal e mantido pela decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis